



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXI

PERÍODO 01 À 07 DE MAIO DE 2020

Tavares - PB, 04 de Maio de 2020

Nº 1155

DECRETO Nº 871, DE 03 MAIO DE 2020

Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública Municipal, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO a situação de emergência internacional em saúde pública, decorrente da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos Decretos Estaduais nº 40.122, de 13 de março de 2020, nº 40.134, de 20 de março de 2020; nº 40.135, de 20 de março de 2020; nº 40.188, de 17 de abril de 2020; e nº 40.217, de 02 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Municipais nº 863, de 18 de março de 2020; nº 864, de 21 de março de 2020; nº 865, de 28 de março de 2020; nº 866, de 02 de abril de 2020; nº 868, de 18 de abril de 2020;

e nº 869, de 18 de abril de 2020;

CONSIDERADO o teor da Portaria nº 1.233, de 29 de abril de 2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconhece o estado de calamidade pública em todo Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Ministerial nº 003/2020, oriunda do Ministério Público do Estado da Paraíba – Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel, que dispõe sobre a fiscalização e controle de entrada de transportes alternativos com passageiros advindos de outros Estados da Federação nos Municípios que compreendem esta Comarca, como medida de prevenção à disseminação do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional;

CONSIDERANDO o crescente aumento da quantidade de casos diagnosticados em todo o território nacional, no Estado da Paraíba e a confirmação dos primeiros casos de COVID-19 em cidades circunvizinhas ao Município de Tavares;

DECRETA:

Art. 1º. Em caráter excepcional, diante da necessidade de manutenção das medidas de restrição contidas nos Decretos Municipais nº 863, de 18 de março de 2020; nº 864, de 21 de março de 2020; nº 865, de 28 de março de 2020; nº 866, de 02 de abril de 2020; nº 868, de 18 de abril de 2020; e nº 869, de 18 de abril de 2020, ficam prorrogados os prazos neles previstos até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 2º. Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, para acesso, permanência e circulação em ruas, estabelecimentos essenciais e autorizados ao funcionamento, táxis e qualquer tipo de transporte coletivo ou privado, no âmbito do Município de Tavares, ainda que produzidas de forma artesanal ou caseira, desde que estejam devidamente fixadas e ajustadas ao rosto do usuário, encobrindo totalmente a boca e o nariz.

§ 1º. Fica determinado que a barreira sanitária somente autorize a entrada de pessoas na cidade caso estejam utilizando máscaras de proteção facial.

§ 2º. A obrigatoriedade do uso de máscara, de que trata este artigo, perdurará enquanto vigorar o estado de emergência em saúde pública decretado no Município de Tavares.

Art. 3º. Em caráter excepcional e nos termos dos Decretos supracitados, até o dia 18 de maio de 2020, permanece suspenso o funcionamento de:

I - academias, ginásios e centros esportivos públicos e privados;

II - bares, lanchonetes, restaurantes, casas de festas, casas noturnas, boates, pousadas, hotéis e estabelecimentos similares;

III - lojas e estabelecimentos comerciais;

IV - salões de beleza, centros de estética e estabelecimentos congêneres;

V - circos, parques de diversões, torneios e campeonatos de futebol e outros esportes, vaquejadas, rodeios e similares;

VI - eventos de iniciativa pública ou privada, neles compreendidos os governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos;

§ 2º. Durante o prazo mencionado no *caput* deste artigo, lojas e outros estabelecimentos comerciais poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (*delivery*), sendo vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências.

Art. 4º. Fica permitido, das 06h00min às 12h00min, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos de comercialização de produtos e serviços considerados essenciais, somente sendo permitida a entrada de uma pessoa de cada família no seu interior, a fim de evitar-se aglomerações:

I - segmento alimentício: panificadoras, supermercados, hortifrutis e frigoríficos;

II - segmento de saúde: clínicas médicas, laboratórios de análises clínicas;

III - segmento geral: casas de material de construção, farmácias veterinárias e serviços funerários.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento, durante 24 (vinte e quatro) horas, de farmácias e postos de combustíveis, também considerados serviços essenciais, somente sendo permitida a entrada de uma pessoa de cada família no seu interior, a fim de evitar-se aglomerações.

Art. 6º. Fica determinado que óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares deverão funcionar internamente e por meio de entrega em domicílio e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único. Somente será permitido o atendimento presencial nos dias em que houver consulta e realização de exames oftalmológicos, mediante prévio agendamento, sendo vedada a aglomeração de pessoas nas suas dependências.



Semanário Oficial



CRIADO D.O.M, PELA LEI Nº 219, DE 12.01.1989 - MODIFICADO S.O.M, PELA LEI Nº 329, DE 31.03.1999

ANO XXXI

PERÍODO 01 À 07 DE MAIO DE 2020

Tavares - PB, 04 de Maio de 2020

Nº 1155

Art. 7º. Fica determinado que oficinas mecânicas, borracharias e lava jatos deverão funcionar internamente, de modo que os consumidores deixem seus veículos e somente após a finalização do serviço, retornem para buscá- los, sendo expressamente vedada a permanência de clientes e de aglomerações de pessoas no interior destes estabelecimentos.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais autorizados a funcionar por este Decreto deverão, obrigatoriamente:

I - fornecer máscaras para todos os seus empregados, prestadores de serviço e colaboradores, sendo, ainda, expressamente proibido a entrada em suas dependências de clientes e consumidores que não estejam utilizando máscaras;

II - disponibilizar no interior de suas dependências, lavatório com água e sabão, álcool em gel 70% e/ou álcool líquido 70%, a todos os consumidores em atendimento, bem como deverão proceder com a higienização do local, especialmente nas superfícies em que há contato dos consumidores.

Art. 9º. Fica expressamente proibido o consumo de gêneros alimentícios e de bebidas, inclusive alcóolicas, no interior de supermercados e lojas de conveniências situados no interior de postos de combustíveis.

Art. 10. Fica determinado que os estabelecimentos comerciais que não cumprirem as medidas previstas neste Decreto incorrerão na aplicação das penalidades cabíveis, incluindo a interdição total ou parcial da atividade,

bem como a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação e da condução dos proprietários, em caso de desobediência, pela Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Art. 11. Fica determinado, nos termos da Recomendação Ministerial nº 003/2020, oriunda do Ministério Público do Estado da Paraíba - Promotoria de Justiça Cumulativa de Princesa Isabel:

I - a intensa fiscalização do ingresso de ônibus e vans advindos de outros Estados da Federação, somente sendo permitida a entrada dos transportes que tiverem prévia autorização da Administração Pública Municipal, e após submeterem-se os passageiros às medidas profiláticas de praxe;

II - que as pessoas advindas de outras localidades que precisarem adentrar no Município de Tavares, permaneçam obrigatoriamente em quarentena, inicialmente no seu domicílio, independentemente de apresentarem ou não sintomas de possível contaminação pelo novo Coronavírus;

III - que no caso de desobediência no cumprimento da quarentena, por parte das pessoas monitoradas pelo Município de Tavares, seja imediatamente acionada a Polícia Militar, para a adoção das cautelas legais, nos termos das Recomendações Ministeriais nº 001/2020 e nº 003/2020, dos Decretos Municipais, bem como do disposto nos arts. 268 e 330, do Código Penal.

Art. 12. Fica suspenso, temporariamente, o tráfego com passageiros em veículos alternativos ou coletivos entre o Município de Tavares e outros Municípios, como medida necessária de contenção à propagação do Coronavírus.

Art. 13. As disposições contidas no presente Decreto serão fiscalizadas pelos órgãos de vigilância sanitária municipal, com apoio da Ronda Ostensiva Municipal, das barreiras sanitárias, da Polícia Militar do Estado da Paraíba e o descumprimento das medidas, ensejará a aplicabilidade das penalidades previstas em lei por descumprimento às determinações públicas.

Art. 14. Fica determinado, até o dia 18 de maio de 2020, o período de suspensão das aulas escolares na Rede Municipal de Ensino, podendo este prazo sofrer alteração, mediante os efeitos decorrentes da pandemia.

Art. 15. Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo Coronavírus no âmbito do Município de Tavares.

Art. 16. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município de Tavares.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e deverá produzir seus efeitos a partir da meia noite (00h00min).

Tavares/PB, 03 de maio de 2020.

AILTON NIXON SUASSUNA PORTO
Prefeito Constitucional

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADE DE PREÇO N.º 03/2020

OBJETO: Contratação de Empresa para realização dos serviços de Desmatamento Lateral de Estradas Vicinais. Data e Local, às 09:00 horas do dia 20/05/2020, na sala de reuniões da CPL, na Rua Ana Pereira Lima, s/n, Centro, Tavares. Qualquer Dúvidas ou Esclarecimentos entrar em contato através do Fone: 3450-1041. Email: cpltavares@outlook.com. Cópia do edital de Licitação poderá ser obtido no site: tavares.pb.gov.br e/ou Mural de Licitações do TCE-PB.

Tavares – PB, em 04 de maio de 2020.

ABEL ARMISTON FERNANDES MELO
Presidente da CPL